



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**PROPOSTA CDEN Nº 28/2019**

**Processo:** CF-05826/2019

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta do Colégio de Entidades Nacionais (CDEN)

**Assunto:** Proposta 028-2019 - CDEN

**Interessado:** Colégio de Entidades Nacionais

**EMENTA:** Propõem as competências mínimas para a concessão de atribuições profissionais para Lavra.

**O Colégio de Entidades Nacionais – CDEN**, em conformidade com o disposto na Resolução nº 1.011, de 24 de agosto de 2005 e com a Resolução nº 1.009, de 17 de junho de 2005 do Confea, reunido em Palmas, Tocantins, no período 15 e 16 de setembro de 2019, propõe:

**a) Situação Existente**

A atividade de “Lavra” é atribuição do engenheiro de minas por força do Art. 34 do Decreto 23.569/1933 e pelo Art. 14 da Resolução 218/1973. Porém, o parágrafo § 2º do artigo 6º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, ao tratar de eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial que não estejam previstas nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea das respectivas profissões, e que tratam do assunto, estabelece que: “(...) decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional”.

Já o artigo 7º da mesma Resolução, ao tratar da concessão de extensão de atribuições no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, determina: “ (...) será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso”, e que “a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional”.

O termo “lavra” é aplicado historicamente na mineração para definir o conjunto de atividades que propiciam o aproveitamento econômico de uma jazida mineral, transformando-a em riquezas. Por desconhecimento destas atividades e a singeleza do termo, muitas vezes ele é confundido com parte das atividades que a compõem, propiciando, como ficou demonstrado pelas tragédias de Mariana e Brumadinho, a elevação de sua periculosidade e a exposição a grandes riscos dos que nela trabalham ou por ela possam ser atingidos.

Além disso, a autorização ilimitada do MEC para a oferta de cursos de engenharia por Ensino à Distância – EAD, amplificou o risco da diplomação de profissionais com conhecimentos limitados e até mesmo desconhecidos, face ao grande interesse econômico que a “Lavra” naturalmente desperta.

Entretanto, o Decreto 9.406/2018, que regulamenta o Código de Mineração, assim define claramente a “Lavra”:

Art. 10. Considera-se lavra o conjunto de operações coordenadas com o objetivo de aproveitamento da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver até o beneficiamento destas.

§1º As operações coordenadas a que se refere o caput incluem, entre outras, o planejamento e o desenvolvimento da mina, a remoção de estéril, o desmonte de rochas, a extração mineral, o transporte do minério dentro da mina, o beneficiamento e a concentração do minério, a deposição e o aproveitamento econômico do rejeito, do estéril e dos resíduos da mineração e a armazenagem do produto mineral.

Só poderá ser concedida, seja nas atribuições iniciais, nas atribuições adicionais ou nas extensões destas, conforme trata a Resolução 1.073/2016 do Confea, se comprovado no projeto pedagógico do curso que as disciplinas pelas quais o profissional se diplomou cobrem todos os conhecimentos e competência para o conjunto de operações definidas pelo Art. 10 do Decreto 9.406/2018 que regulamenta o Código de Mineração.

### **b) Propositura**

Encaminhar às coordenadorias nacionais para manifestação e retornar ao CDEN para discussão sobre o tema:” atribuição profissional para Lavra”. Conforme “Situação Existente, Justificativa, Fundamentação Legal e Sugestão de Mecanismos.

### **c) Justificativa**

A atividade de “Lavra” ou “Lavra de Minas” no âmbito da engenharia é de atribuição profissional do engenheiro de minas desde a regulamentação das primeiras especialidades desse grupo profissional pelo Decreto 23.569/1933 e, depois, reiterado pelo Art. 14 da Resolução 218/1973.

Apesar da Indústria da Mineração contribuir para 4% do PIB do país e 20% do saldo de suas exportações, a engenharia de minas ainda é uma profissão pouco conhecida e mais ainda o são as atividades que a compõem, quase todas contidas num único termo que é a “Lavra”. Porém, amplitude e complexidade das operações e subatividades que ela expressa está claramente definida pelo Art. 10 do Decreto 9.406/2018, já transcrito no item anterior.

A dificuldade da fiscalização do exercício profissional na Lavra, tem contribuído inquestionavelmente para a elevação de sua periculosidade e risco e as tragédias de Mariana e Brumadinho, que por si só já conduziram o país ao sombrio pódio das catástrofes mundiais da mineração, pode ser apenas a ponta do iceberg do que está acontecendo e se propagando pela inércia das autoridades.

É indiscutível que algo de errado ocorre na gestão destes empreendimentos, porque o engenheiro de minas é formado há 140 anos no Brasil e a nação se orgulhava dessa atividade até 30 anos atrás, quando Carajás e outras tantas descobertas eram motivo de orgulho e ufanismo nacional.

Portanto, ou o engenheiro de minas está desaparecendo ou está sendo substituído na gestão da mineração. Como o número de profissionais cresceu muito, o de escolas também e o reconhecimento do profissional brasileiro no exterior segue consagrado, a segunda hipótese é, com certeza, a mais provável.

Sendo função precípua do Confea a fiscalização do exercício profissional para a proteção da sociedade, é de sua responsabilidade responder a estas distorções com medidas pragmáticas, pois do contrário a sociedade irá responsabilizá-lo.

A medida proposta é de custo nulo, efeito imediato e perene, caracterizando-se portanto, como altamente viável e salutar para demonstrar o esforço do Sistema Confea/Creas em responder a tão graves problemas. A sinergia entre a fiscalização mineral e a fiscalização profissional será o resultado natural da confirmação destas relações legais fundamentais e trará economicidade e eficiência à ação do estado, além de indiscutíveis benefícios à sociedade.

**d) Fundamentação Legal.**

- Lei 5.194 /1966;
- Decreto 23.569/1933;
- Decreto 9.406/2018;
- Resolução 218/1973;
- Resolução nº 1.056,10 de 30 de julho de 2014.

**e) Sugestão de Mecanismos**

Encaminhar à CAIS para análise e manifestação.

**Eng. Agrícola. Valmor Pietsch - Presidente da ABEAG**

**Coordenador do CDEN**



Documento assinado eletronicamente por **Valmor Pietsch (335.501.829-53)**, **Usuário Externo**, em 09/10/2019, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0255697** e o código CRC **F2DDF3E9**.